

AO EXPEDIENTE DO DIA
18 de 11 de 15
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



PROJETO DE LEI Nº 605 /2015.

EMENTA: INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA PROFISSIONAIS FRENTISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual (EPIs) para profissionais frentistas que trabalham em Postos de Combustíveis de Campina Grande.

§ 1º. Para os fins de aplicação desta Lei, adota-se como definição de EPIs a Norma Regulamentadora – NR – 6 (ABNT, 2014), que considera Equipamento de Proteção Individual - EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho.

§ 2º. Os estabelecimentos que comercializam combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizarão, de forma gratuita, sem ônus para o frentista, Equipamento de Proteção Individual – EPI para cada profissional que trabalhe diretamente com abastecimento de veículos automotores e tenha contato com produtos químicos.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam combustíveis no Estado da Paraíba afixará cartaz com a seguinte inscrição: “ESTA EMPRESA PRESA PELA SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. TODOS USAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº (...)”

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo serão afixados em local visível, próximo às bombas de combustível e nas lojas de conveniência, quando houver, e deverão ser confeccionados no formato A3 (297 mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz e de fácil visualização.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA



Art. 3º O frentista deve informar ao condutor de veículos automotores, no ato do abastecimento nos postos de combustíveis que após o acionamento da trava automática de segurança das bombas não será possível atender ao pedido para "completar" por questões de preservação da saúde do profissional.

Art. 4º O não cumprimento desta lei implicará em multa no valor de 400 (Quatrocentos) UFIRs/PB, a serem recolhidas ao erário público conforme normas a serem estabelecidas através do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revoguem-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 03 de Agosto de 2015.



BRUNO CUNHA LIMA
DEPUTADO ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

A apresentação da presente matéria vem unir-se as inúmeras iniciativas Brasil afora com vistas a feitura de normas que garantam a saúde do profissional frentista, uma categoria que desempenha um trabalho com sérios riscos para a saúde.

O ambiente dos postos de combustíveis propicia aos trabalhadores frentistas inúmeros riscos e agravos à saúde, os quais devem ser considerados ofensivos ao processo saúde-doença do profissional exposto, entre eles: contato com combustíveis e outros produtos químicos, permanência junto às bombas de combustíveis, ruído, calor, frio, possibilidade de atropelamento, assaltos, repetitividade de movimentos, longas jornadas de pé e sobrecarga de trabalho pelas distintas funções que desenvolvem. Nesse conjunto, atenta-se para os produtos químicos a que os frentistas estão expostos, como os hidrocarbonetos aromáticos, benzeno, tolueno e xileno (BTX), constituintes da gasolina e de solventes químicos.

O agente químico benzeno, que apresenta altos riscos à saúde humana mesmo em pequenas quantidades, é um líquido incolor, volátil, lipossolúvel, inflamável e com elevado potencial carcinogênico, sendo de decisiva importância que o profissional frentista, diante de todas as ameaças químicas a que está sujeito tenha disponibilizado pela empresa, de forma gratuita, equipamento de proteção individual, em conformidade com a NR - 6, ABNT (2014).

A matéria ora proposta, também contempla o que se constitui um fator de risco laboral seríssimo. Pois o frentista quando atende a solicitação de "encher até a boca" os tanques de combustível dos automóveis, ultrapassando o limite estabelecido pelo fabricante e, na maioria das vezes, até mesmo superando os limites da chamada válvula de segurança, expõe ao contato direto de produtos químicos altamente danosos a saúde desse profissional.

Com efeito, são raríssimos os Postos de Combustíveis no Estado da Paraíba em que os profissionais frentistas utilizam equipamentos de proteção individual. São expostos diariamente a sérios riscos que grande maioria desconhece.

O Autor.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPTÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 605
Em 17/11/2015

P. José D.
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, ____/____/2015.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2015.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (_____) Turno

Em ____/____/2015.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/11/2015

P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa

No dia 02/08/2015 2016

Magalhães Maia
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Dep. Camila Faria

Em 3/12/2015

Camila Faria
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2015

Parecer _____
Em ____/____/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.

Em ____/____/2015.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO



Propositura: **Projeto de Lei nº 605/2015**

Autor: **Bruno Cunha Lima**

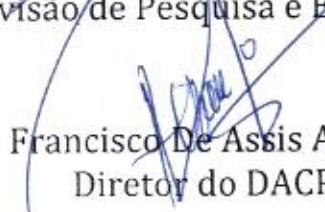
Ementa: **Institui obrigatoriedade do uso de equipamento de proteção individual para profissionais frentistas e dá outras providências.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafo/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 18 de novembro de 2015.


Joyce Karla de Araújo Carvalho
Assistente Legislativo


Noelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco De Assis Araújo
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

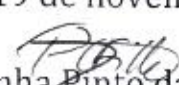
Propositura: **Projeto de Lei nº 605/2015.**

Autoria: **Dep. Bruno Cunha Lima.**

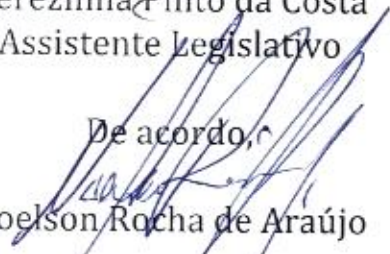
Ementa: INSTITUI OBRIGATORIEDADE DE USO DE
EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA PROFISSIONAIS
FRENTISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.091, página 13, na data
de 19 de novembro de 2015.

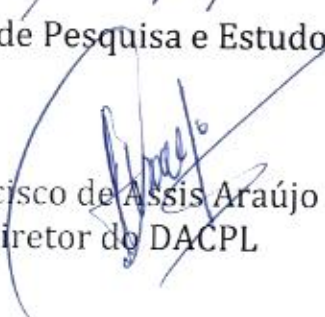
João Pessoa, 19 de novembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo, c


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



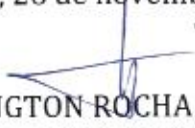
DESPACHO

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 26 de novembro de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 605/2015.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual para profissionais frentistas e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela Constitucionalidade da matéria na forma do substitutivo apresentado.**

AUTOR: BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: CAMILA TOSCANO

P A R E C E R Nº 697/2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 605/2015 de autoria do nobre deputado Bruno Cunha Lima e que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual para profissionais frentistas e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do nobre deputado tem como intuito obrigar os estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba a cumprirem o que determina a legislação federal no que concerne ao fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual aos seus trabalhadores, bem como a divulgação dessa obrigação via afixação de cartazes nos próprios estabelecimentos. Em sua justificativa alega o ilustríssimo deputado:

A apresentação da presente matéria vem unir-se as inúmeras iniciativas Brasil afora com vistas a feitura de normas que garantam a saúde do profissional frentista, uma categoria que desempenha um trabalho com sérios riscos para a saúde (...) O ambiente dos postos de combustíveis propicia aos trabalhadores inúmeros riscos e agravos à saúde (...) Nesse contexto, atenta-se para os produtos químicos a que os frentistas estão expostos, como os hidrocarbonetos aromáticos (...) constituintes da gasolina e dos solventes químicos”.

Cabe a essa Douta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal e Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade dos projetos de lei no âmbito da competência estadual. É função desse colegiado agir como guardião da legalidade e da juridicidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, a Comissão de Constituição, Justiça



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, afirmando o primado da supremacia da Constituição.

O projeto de lei ora discutido tem como objetivo fundamental garantir que os postos de combustíveis cumpram a legislação federal que disciplina a oferta de equipamentos de proteção individual aos seus funcionários. A NR 6 (Norma Regulamentadora) do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE estabelece a obrigação dos empregadores em fornecer os equipamentos de proteção individual aos seus empregados de acordo com as especificidades do ramo de atuação.

Em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, a constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o objeto da propositura não padece de vício de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, no entanto, o seu texto merece ser adequado tendo em vista a existência de equívocos que merecerem retificação.

O projeto faz referência a cidade de Campina Grande quando deveria se referir diretamente ao Estado da Paraíba, ademais o mesmo cita em seu artigo 3º a proibição de abastecimento do veículo após o acionamento da trava de segurança. Tal medida já é objeto de outro projeto em tramitação nessa Casa Legislativa. Neste sentido, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do matéria escoimando vícios de legalidade e de técnica legislativa, sem no entanto interferir no objeto da propositura, apresentamos o presente substitutivo:

Art. 1º Fica obrigado, conforme determina a legislação federal, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelos profissionais frentistas que trabalhem em Postos de Combustíveis instalados no Estado da Paraíba.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, adota-se o conceito de EPIs definido pela Norma Regulamentadora de nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

§ 2º Os Estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizarão, conforme determina a legislação federal, equipamento de proteção individual – EPI para cada profissional que trabalhe diretamente com abastecimento de veículos automotores ou tenham contato com produtos químicos.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba, deverão afixar cartazes com a seguinte inscrição: “Esta empresa preza pela saúde dos seus funcionários. Todos usam equipamentos de proteção individual de acordo com a legislação federal e a Lei estadual nº (...)”

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo, serão afixados em local visível, próximos as bombas de combustível e lojas de conveniência, e deverão ser confeccionados no formato A3.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará na imposição de multa no valor entre 40 e 400 UFR/PB, aplicada de acordo com a capacidade financeira do estabelecimento e as características do caso concreto, sendo seus valores dobrados em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Com as alterações propostas no substitutivo, compreendemos que foram afastados os vícios de legalidade e aperfeiçoada a técnica legislativa da propositura, não havendo portanto qualquer obstáculo jurídico que impeça a sua regular tramitação.

Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, opinamos seguramente pela Constitucionalidade e Juridicidade do Projeto de Lei nº605/2015, de lavra da Ilustre Deputado Bruno Cunha Lima na forma do substitutivo apresentado.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 605/2015 na forma do substitutivo apresentado não padece de nenhum vício de inconstitucionalidade ou juridicidade que inviabilize sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da PROPOSITURA.**

É como voto.

Sala das Comissões, 30 de março de 2016.


DEP. CÂMILA TOSCANO
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 605/2015 na forma do substitutivo apresentado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de abril de 2016.


Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia 09.5.16


DEP. BRANCO MENDES
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro


DEP. BRUNO CUNHA LIMA
Membro/Suplente


DEP. OLENKA MARANHÃO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
SUBSTITUTIVO Nº 01/2015
AO PROJETO DE LEI Nº 605/2015



O Projeto de Lei nº 605/2015 passa a ter a seguinte Redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providência".

Art. 1º Fica obrigado, conforme determina a legislação federal, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) pelos profissionais frentistas que trabalhem em Postos de Combustíveis instalados no Estado da Paraíba.

§ 1º Para fins de aplicação desta Lei, adota-se o conceito de EPIs definido pela Norma Regulamentadora de nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

§ 2º Os Estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizarão, conforme determina a legislação federal, equipamento de proteção individual – EPI para cada profissional que trabalhe diretamente com abastecimento de veículos automotores ou tenham contato com produtos químicos.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba, deverão afixar cartazes com a seguinte inscrição: "Esta



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

empresa preza pela saúde dos seus funcionários. Todos usam equipamentos de proteção individual de acordo com a legislação federal e a Lei estadual nº (...)”

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o caput deste artigo, serão afixados em local visível, próximos as bombas de combustível e lojas de conveniência, e deverão ser confeccionados no formato A3.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei, implicará na imposição de multa no valor entre 40 e 400 UFR/PB, aplicada de acordo com a capacidade financeira do estabelecimento e as características do caso concreto, sendo seus valores dobrados em caso de reincidência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo tem como intuito adequar o objeto da propositura original a melhor técnica legislativa e a ordem jurídica posta, tendo em vista que o mesmo incorria em vícios de legalidade que se não fossem corrigidos inviabilizavam a aprovação da matéria no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. O substitutivo mantém o objetivo da proposta, no entanto, reforma o seu texto escoimando os vícios de legalidade acima citados.

Sala das Comissões, em 20/04/2016


CAMILA TOSCANO
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

605/2015 - DO DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA - Institui obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual para profissionais frentistas e dá outras providências.

Designado como relator
Deputado FERNANDO BEZERRA
Em 10.5.2016

PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional -



PROJETO DE LEI Nº 605/2015.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual para profissionais frentistas e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

AUTOR: BRUNO CUNHA LIMA

RELATOR: HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 41 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 605/2015 de autoria do nobre deputado Bruno Cunha Lima e que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual para profissionais frentistas e dá outras providências.

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional -



II – VOTO DO RELATOR

A proposta de iniciativa do nobre deputado tem como intuito obrigar os estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba a cumprirem o que determina a legislação federal no que concerne ao fornecimento gratuito dos equipamentos de proteção individual aos seus trabalhadores, bem como a divulgação dessa obrigação via afixação de cartazes nos próprios estabelecimentos. Em sua justificativa alega o ilustríssimo deputado:

A apresentação da presente matéria vem unir-se as inúmeras iniciativas Brasil afora com vistas a feitura de normas que garantam a saúde do profissional frentista, uma categoria que desempenha um trabalho com sérios riscos para a saúde (...) O ambiente dos postos de combustíveis propicia aos trabalhadores inúmeros riscos e agravos à saúde (...) Nesse contexto, atenta-se para para os produtos químicos a que os frentistas estão expostos, como os hidrocarbonetos aromáticos (...) constituintes da gasolina e dos solventes químicos”.

Cabe a essa Douta de **de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional** fazer uma análise acerca do mérito da propositura. É seu papel exercer o controle legislativo relativo a conveniência e oportunidade de aprovação das proposições. Devemos nos debruçar nas consequências sociais e econômicas que a vigência da matéria tenha perante a sociedade paraibana.

O projeto de lei ora discutido tem como objetivo fundamental garantir que os postos de combustíveis cumpram a legislação federal que disciplina a oferta de



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional -



equipamentos de proteção individual aos seus funcionários. A NR 6 (Norma Regulamentadora) do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE estabelece a obrigação dos empregadores em fornecer os equipamentos de proteção individual aos seus empregados de acordo com as especificidades do ramo de atuação.

Em relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, entendemos que o projeto é pertinente adequado, o fornecimento de equipamentos de proteção individual aos funcionários dos postos de combustíveis é dever inerente aos empreendimentos que comercializam esse tipo de produto. Não apenas fornecer, mas sobretudo exigir o uso desses equipamentos pelos seus funcionários, afinal, é de responsabilidade do empregador a direção dos seus empregados. Não há dúvidas portanto, que a aprovação da matéria trará consequências positivas para a saúde e o bem-estar dos funcionários dos estabelecimentos que comercializam combustíveis e lubrificantes.

Logo, à luz do raciocínio até aqui desenvolvido, opinamos seguramente pela Aprovação do Projeto de Lei nº605/2015, de lavra da Ilustre Deputado Bruno Cunha Lima.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional -

III – CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 605/2015, em relação ao mérito, é adequado e pertinente. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela APROVAÇÃO da PROPOSITURA.**

É como voto.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.


DEP. **HERVÁZIO BEZERRA**
RELATOR(A)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional -

V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, adota e recomenda o parecer do Sr. Relator, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 605/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2016.

Apreciado pela Comissão
No dia 07, 06, 16

Dep. RICARDO BARBOSA
Presidente

Dep. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

Dep. ZÉ PAULO

Membro

Dep. RENATO GADELHA

Membro

Dep. INÁCIO FALCÃO

Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

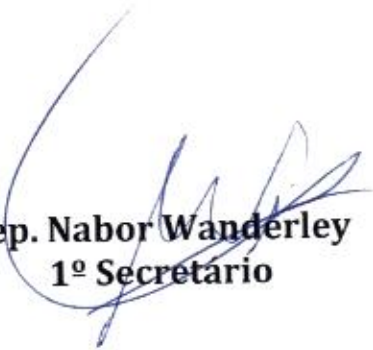


**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 605/2015 – DO
DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA**

Emenda: Institui obrigatoriedade de uso de equipamento de proteção individual para profissionais frentistas e dá outras providências.

Certifico, que o Projeto de Lei foi APROVADA por unanimidade na forma do seu substitutivo apresentado na CCJR, na Sessão Ordinária do dia 15 de junho de 2016.


Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 384/2016

João Pessoa, 15 de junho de 2016.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 605/2015, do Deputado Estadual Bruno Cunha Lima que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente



Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 384/2016
PROJETO DE LEI Nº 605/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica obrigado, conforme determina a legislação federal, o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), pelos profissionais frentistas que trabalhem em Postos de Combustíveis instalados no Estado da Paraíba.

§ 1º Para os fins de aplicação desta Lei, adota-se o conceito de EPIs definido pela Norma Regulamentadora de nº 6 do Ministério do Trabalho e Emprego – TEM.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializem combustíveis no âmbito do Estado da Paraíba disponibilizarão, conforme determina a legislação federal, equipamentos de proteção individual – EPI para cada profissional que trabalhe diretamente com abastecimento de veículos automotores ou tenham contato com produtos químicos.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam combustíveis no Estado da Paraíba deverão afixar cartazes com a seguinte inscrição: “ESTA EMPRESA PRESA PELA SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. TODOS USAM EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL E A LEI ESTADUAL Nº (...)”

Parágrafo único. Os cartazes a que se refere o *caput* deste artigo serão afixados em local visível, próximo às bombas de combustível e lojas de conveniência, e deverão ser confeccionados no formato A3.

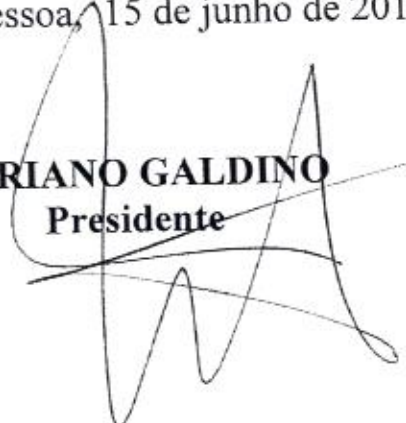
Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei implicará na imposição de multa no valor entre 40 e 400 UFR/PB, aplicada de acordo com a capacidade financeira do estabelecimento e as características do caso concreto, sendo seus valores dobrados em caso de reincidência.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 15 de junho de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 201/2016.

João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 18/10/2016, manteve integralmente o Veto Total 115/2016, referente ao Projeto de Lei nº 605/2015, do Deputado Bruno Cunha Lima, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade, conforme determina a legislação federal, do uso de Equipamentos de Proteção Individual para os profissionais frentistas e dá outras providências".

Atenciosamente,


ANÍSIO MAIA
3º Vice - Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador
RECEBIDO

Em 20 / 10 / 16
baudilene